



Aos dez dias do mês de dezembro de 2025. O Sr. Maurício Biscaino de Paula, Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 100/2025, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente administrativo do Processo Administrativo Licitatório nº 912/2025, referente a Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 90.067/2025, tendo como objetivo CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) PARA AQUISIÇÃO DE ACADEMIAS AO AR LIVRE E PLAYGROUNDS PARA O MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL/RS, COM RECURSOS CONVÊNIO MINISTÉRIO DO ESPORTE Nº 961728/2024 E CONTRAPARTIDA MUNICIPAL.

A impugnação foi tempestiva, portanto, conhecida.

No mérito.

O Pregoeiro e equipe de apoio passaram a análise da impugnação interposta pela empresa ZIOBER BRASIL LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 08.374.053/0001-84, a empresa alega que:

1. SÍNTESE FÁTICA

O termo de referência (TR) é documento essencial no contexto das licitações públicas conforme estabelecido pela Lei 14.133/2021, no art. 6º. Ele desempenha um papel fundamental ao definir como se deve contratar um serviço ou adquirir um produto em uma licitação, trazendo as definições de objeto e demais elementos necessários à sua perfeita contratação e execução.

Art. 6º -XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato
- f) deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- g) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

h) critérios de medição e de pagamento;

i) forma e critérios de seleção do fornecedor;

j) estimativas do valor da contratação,

k) acompanhadas dos preços unitários

l) referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros

m) utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

n) adequação orçamentária.

Contudo, ao verificar o TR do referido Pregão constatou-se irregularidades que necessitam de correções, supressões e adequações por contrariar dispositivos da Lei 14.133/2021 e da Lei Complementar 123/2006.

No caso em questão, o Lote 1 do instrumento convocatório traz à contratação exclusivamente para empresas Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

É imperativo que os documentos convocatórios estabeleçam uma fundamentação minuciosa e transparente dos elementos necessários. No entanto, esta exigência não foi devidamente cumprida, pois não foi apresentada a FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO DIRECIONAMENTO EXCLUSIVAMENTE PARA ME E/OU EPP, assim como a comprovação de sua aplicabilidade, resultando em prejuízos significativos para os licitantes, os quais se veem impossibilitados de participar, mesmo atendendo todas as exigências e requisitos da licitação, bem como acarreta prejuízos à própria Adm. Pública, podendo receber produtos que não atendam a qualidade esperada, e com preços muitas vezes maiores ao necessário, sobretudo quanto à perspectiva de que a ampliação do universo de competidores produzirá a obtenção de propostas mais vantajosas.

Além disso, é crucial que os critérios de participação estejam em total conformidade com as exigências legais e regulamentares que regem as contratações públicas. Qualquer desvio dessas normas compromete a integridade do processo, colocando em risco a legalidade, a transparência e mitiga a participação de interessados.

Dito isso, constata-se que o instrumento convocatório em discussão não atende a essa premissa fundamental pois permite a participação EXCLUSIVA de empresas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

enquadradas como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sem quaisquer justificativas para a restrição da ampla participação, o que configura um flagrante descumprimento das disposições legais vigentes, ferindo principalmente os termos do art. 49 da Lei Complementar 123/2006. Portanto, é imprescindível que a presente impugnação ao edital seja acolhida, exigindo-se a correção imediata de seus termos, já que representa um elemento central e inalienável deste certame. A retificação deste documento é crucial para assegurar a lisura, a legalidade e a eficiência do processo licitatório em questão.

2. DAS RAZÕES

Da análise dos instrumentos convocatórios há o direcionamento da licitação à participação EXCLUSIVA para as empresas ME e/ou EPP.

O art. 48, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, dispõe que:

Art. 48 - Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

O art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, e, ainda, quando não houver um mínimo de três fornecedores com tais enquadramentos sediados local ou regionalmente capazes de cumprir as exigências estabelecidas para o certame.

Portanto, cabe à Administração decidir, em cada caso, se a licitação será, ou não, exclusivamente reservada à participação daquelas empresas, e que tal opção há de ancorar-se em fundadas razões, ou seja, deverá a Administração explicitar os respectivos motivos determinantes, comprovando a vantajosidade e a existência de três fornecedores enquadrados como ME/EPP, sediados local ou regionalmente, que atendam satisfatoriamente os termos do Edital.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Pondere-se que a licitação tem como princípio assegurar a igualdade de condições a todos os que desejarem contratar com a Administração Pública, consoante preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Portanto, o tratamento diferenciado, deferido a uma determinada categoria de empresas em matéria licitatória, somente terá respaldo constitucional se tal medida se harmonizar com outro valor também tutelado pela Constituição.

Portanto, leitura que se faz indispensável a este propósito é a dos incisos II e III do já citado art. 49 da LC nº 123/2006, que afasta do âmbito de aplicação dos arts. 47 e 48 as seguintes situações:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
(...) II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;(…) – grifos nossos Então vejamos. Quanto ao inciso II, sequer foi estabelecido o conceito de “local e regional” nos instrumentos convocatórios. Portanto, não há qualquer comprovação de existência de no mínimo 3 (três) fornecedores locais ou regionais enquadrados como ME/EPP capazes de cumprir as exigências.

Aqui destaca-se que, pela lei, não basta existir 3 (três) fornecedores do segmento que sejam enquadrados nos portes beneficiados pela exclusividade, mas sim que sejam também sediados local ou regionalmente. SÃO REQUISITOS CUMULATIVOS!!

Em uma licitação municipal, não há dúvidas quanto ao que se entende por “local”. Neste caso, é o próprio Município, o que ocorre por interpretação sistemática do §3º do art. 48 da Lei Complementar 123/2006. Quanto ao critério de regionalidade, não há na própria lei nenhuma definição, porém, entende-se como sendo unidades regionais constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, sendo que o alcance de tal expressão deve ser delimitado, definido e justificado pela Administração no âmbito de cada procedimento licitatório, e, não ocorrendo,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

considerar-se-á apenas o critério LOCAL.

Os Municípios, portanto, não devem criar subterfúgios normativos usurpando a competência constitucional, ou adotarem procedimentos licitatório exclusivos à participação de ME/EPP simplesmente atendendo o critério objetivo com relação ao teto licitatório de R\$ 80.000,00 sem atentar para as limitações impostas pelo art. 49 da LC 123/2006, o que torna o instrumento convocatório viciado e desprovido de legalidade.

Desta forma, caso não existam no mínimo três fornecedores enquadrados como ME/EPP sediados no mesmo Município contratante e que sejam capazes de cumprir as exigências do Edital e anexos, não será possível a realização da licitação de forma exclusiva, devendo a Administração proceder com a REABERTURA do certame à ampla participação.

Sobre o inciso III, as pequenas e microempresas não contam, em equivalência técnica e operacional, às empresas de grande e médio porte, com estrutura e capacidade técnica para atender a determinadas demandas. Assim, mesmo que o valor estimado da licitação seja inferior a R\$ 80.000,00, a Administração deve ampliar a participação para entidades de grande e médio porte, se a exclusiva participação de micro e pequenas empresas não lhe for vantajosa, como no presente caso.

O objeto licitado envolve a saúde dos usuários, sendo que os equipamentos fornecidos necessitam de estrutura compatível com o seu fornecimento, de modo que garanta a segurança do produto final, devendo envolver pessoas capacitadas e máquinas de alta tecnologia na fabricação. Ou seja, a exclusividade na participação fará com que a Administração Pública restrinja o recebimento das propostas das grandes empresas, que são as que possuem centro tecnológico compatível com as necessidades do objeto licitado, não lhe sendo vantajoso e, ainda, representando prejuízo ao objeto contratado.

Desta forma, exatamente com o objetivo de permitir a faculdade desta decisão ao gestor público, a própria legislação prevê a possibilidade de tratamento favorecido às empresas de menor porte em contrapartida à exclusividade, concedendo vantagens quanto ao direito de desempate, caso estas apresentem propostas iguais ou até 10% (concorrência, tomada de preços e convite) ou 5% (pregão) superiores



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

à proposta mais bem classificada e apresentada por entidade de grande porte. Assim, reforça-se mais uma vez a informação de que a exigência de enquadramento como ME e/ou EPP faz com que empresas SÉRIAS e POTENCIAIS não consigam atender essa administração, trazendo em consequências prejuízos como a não aquisição do melhor produto pelo melhor preço, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS básicos da administração.

Vale analisar o que dispõe o art. 5º da lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Bem como o art. 9º da Lei 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Note-se que a Lei de Licitações é clara ao vedar práticas que escancaradamente se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

apresentam no edital em epígrafe, tendo razões suficientes a Impugnante para questionar o mesmo.

Ainda, segundo a Jurisprudência Pátria, a Administração não se compadece com o princípio da Igualdade entre os licitantes ao fazer exigência, em edital de Processo Licitatório, que visa a restringir o número de participantes (TRF, in RD 166/155). É observado também, nestes termos:

“Acórdão 2477/2009-Plenário Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/1993.”.

Assim, mantendo as exigências acima elencadas ensejará a restrição da participação de empresas sérias do ramo, indo na contramão da evolução e da recomendação do próprio TCU e também do que dispõe a Lei 14.133/21, ferindo o princípio da isonomia, razoabilidade e conseqüentemente da possibilidade de proposta mais vantajosa para a Administração.

Com efeito, o exame acurado do edital e seus anexos revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque de empresas na participação da licitação.

Não há portanto, razão para tal exclusividade de participação às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, não erigindo razão que imponha sua manutenção, pois com o devido respeito, é danosa ao erário, ao ponto de comprometer o interesse público e o objetivo da licitação, limitando a concorrência pública, violando o princípio da ampla competitividade, proposta mais vantajosa para a Administração e economicidade, trazendo vício, inconformismo e ilegalidade ao presente certame, e, devendo, portanto, a administração pública tomar decisões pautadas com base na razoabilidade e proporcionalidade.

2.1. DOS CASOS CONCRETOS

E tanto é o ato correto a se aplicar, que os agentes públicos já vêm incluindo as fundamentações nos Editais publicados, e, quando não o fazem, decidem favoravelmente à presente impugnação, como os exemplificados abaixo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

10. DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

10.1. Em observância ao artigo 4º, incisos II e III, da Lei Complementar nº 123/2006, considerando que não há um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, no presente procedimento não aplicado os benefícios do art. 4º da Lei Complementar 123/2006.

(DISPENSA 004/2024 – PREFEITURA DE GOV LUIZ ROCHA/MA)

Após a referida explanação o expediente foi encaminhado à SIMMA, a qual ratificou o teor da manifestação do DECOM, evento 4573024

Neste sentido, verifica-se que o órgão acolheu parcialmente as razões esposadas pelo ora impugnante concordando por sua vez para alteração editalícia solicitada em relação ao modo de disputa para Ampla Concorrência haja vista que conforme destacado pelo Diretor do Departamento de Compras "se desconhece **01 empresa competitiva em nosso município para dar o benefício, ser ampla disputa e ter vantagem na proposta.**"

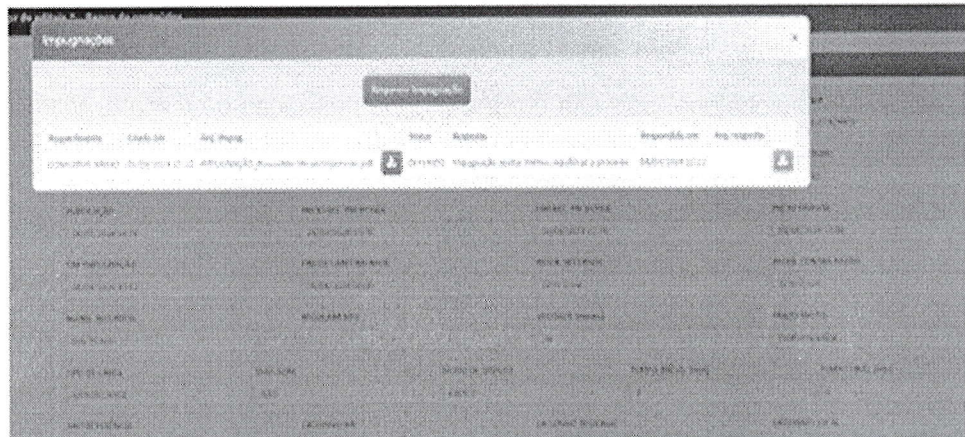
Para corroborar com o argumento trazido pelo DECOM, destaca-se a previsão do artigo 4º, II e III da Lei Complementar 123/2006, vejamos:

Art. 4º. Não se aplica o disposto nos arts. 11, 12 e 13 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública no momento proposto ao comparete ao cumprimento do objeto e ser contratado;

(PREGÃO ELETRÔNICO 50/2024 – PONTA GROSSA/PR)



(PREGÃO ELETRÔNICO 21/2024 – POUSO ALTO/MG)

Conforme exposto em toda a impugnação, verifica-se as irregularidades e as violações do presente edital em vista da legislação, indo em confronto ao princípio da legalidade, razoabilidade e ampla concorrência, devendo a exigência ser retirada do edital para que se cumpra os princípios estabelecidos na Lei 14.133/21.

Ou, caso assim não entenda, que seja modificado o Edital com a alteração do tratamento exclusivo para o tratamento diferenciado, incluindo-se a adoção dos critérios de desempate favoráveis às ME e/ou EPP.

Cabe esclarecer que a Empresa ZIOBER BRASIL LTDA tem real interesse nas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

alterações do edital, visto que fabrica equipamentos com tal finalidade e com experiência comprovada neste mercado por meio da implantação de academias e playgrounds em todo o território nacional.

Oferecemos aparelhos de valores competitivos em função do volume de produção em série, e que os aparelhos de nossa empresa são confeccionados com material de alta qualidade, razão pela qual não pode a mesma ficar fora da licitação em questão.

Assim sendo, embasado nas considerações acima, é inexorável o provimento da presente impugnação com o resultado final de retificação, abrindo a participação na presente licitação para a ampla concorrência, ou, alternativamente, alterando-se para ampla concorrência, porém com a inclusão do favorecimento quanto ao critério de desempate concedido às ME e/ou EPP.

3. DOS PEDIDOS

a) Exposto isto, requer a retificação do presente Edital, abrindo a participação na licitação para a ampla também no lote 01.

b) concorrência, ou, alternativamente, a alteração para ampla concorrência, porém com a inclusão do favorecimento quanto ao critério de desempate concedido às ME e/ou EPP.

Após recebimento da impugnação, na qualidade de Pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 100/2025, passamos à análise dos pedidos formulados pela empresa ZIOBER BRASIL LTDA:

Primeiramente, destaca-se o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.957/2011 – Plenário, cujo teor é fundamental para a correta interpretação do conceito de “âmbito regional” previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Transcreve-se:

19. “De qualquer modo, conforme aduzido pelo auditor informante: ‘o próprio conceito de “âmbito regional” constante da LC nº 123/2006 e do Decreto nº 6.204/2007 não está expressamente limitado a cada estado da Federação, podendo referir-se, por exemplo, a empresas de uma região geográfica que abranja mais de um estado’ (item 10 da peça 2).

20. Assim sendo, ‘vejo que, nos editais em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante’ (item 2.1).



Tal entendimento reforça que o conceito de âmbito regional é amplo, não se limitando ao território municipal ou estadual, afastando, portanto, a interpretação restritiva apresentada pela impugnante quanto ao art. 49 da LC 123/2006.

Passa-se à análise dos demais argumentos da impugnação.

- Referente à ausência de justificativa, no Termo de Referência, quanto à fundamentação legal que respalda o direcionamento exclusivo da licitação para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, verificamos que as alegações apresentadas pela empresa acerca da falta dessa motivação de forma expressa, mostram-se pertinentes e encontram respaldo legal e técnico.

Apesar de ser de amplo conhecimento o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente no inciso I do art. 48, faz-se necessário que tal benefício esteja devidamente justificada de forma expressa no Termo de Referência, conforme determina a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XXIII, alínea h.

Diante disso, será solicitado ao setor competente que proceda à retificação do referido Termo de Referência, com a inclusão da devida motivação quanto ao direcionamento exclusivo às ME e EPP.

Considerando a necessidade de promover ajuste no Termo de Referência da presente licitação, registro que a alteração realizada não implica qualquer modificação das condições de participação, não afeta a formulação das propostas e não restringe a competitividade do certame.

Destaco que o edital, desde sua publicação original, já previa a participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), razão pela qual a retificação ora efetuada tem caráter meramente adequador, visando alinhar o Termo de Referência ao conteúdo já estabelecido no instrumento convocatório, sem introduzir novas exigências ou critérios que possam impactar a disputa.

Considerando que a modificação realizada não interfere na preparação das propostas pelos licitantes, entende-se que não haveria, em tese, necessidade de reabertura de prazo ou de republicação do edital, podendo ser mantidos válidos todos os atos praticados até o momento.

Todavia, ressalta-se que a decisão final quanto à eventual reabertura de prazo ou necessidade de republicação do edital cabe ao setor de licitações, conforme avaliação técnica e jurídica entendida como mais adequada ao caso concreto.

- Da alegação de ausência de comprovação de três fornecedores locais ou regionais (art. 49, II, LC 123/2006)



A impugnante afirma que não haveria comprovação de existência de três fornecedores enquadrados como ME/EPP no âmbito local ou regional, o que impediria a aplicação da exclusividade prevista no art. 48 da LC 123/2006.

Contudo, o argumento não prospera.

Conforme o Acórdão 2.957/2011/TCU mencionado acima, o conceito de âmbito regional não exige limitação municipal ou estadual. Assim, o universo de possíveis fornecedores compreende todas as empresas estabelecidas na região geográfica que, de forma natural, se relaciona comercialmente com o município, abrangendo inclusive múltiplos estados.

No caso concreto, a Administração, por meio de pesquisa de mercado e histórico de contratações, identificou ampla disponibilidade de fornecedores enquadrados como ME/EPP em âmbito regional, atendendo plenamente ao dispositivo legal.

Assim, não se caracteriza a hipótese excepcional do art. 49, II, razão pela qual permanece válida a exclusividade para ME/EPP.

Ressalto, ainda, o entendimento firmado no Parecer CT Coletivo nº 2/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, segundo o qual *“havendo empresas que atendam às características exigidas, mas inexistindo interesse destas na participação de licitação exclusiva para ME e EPP, deverá a Administração promover novo edital com participação ampla”*. Tal posicionamento reforça a coerência da escolha adotada por esta Administração Pública, o que indica que, caso não haja interesse das empresas na presente licitação, será publicado novo edital, devidamente acompanhado das justificativas pertinentes.

- Da alegação falta de capacidade técnica e operacional

A impugnante sustenta que empresas de pequeno porte não teriam estrutura para atender o objeto, tornando o tratamento diferenciado desvantajoso.

Ocorre que tal alegação não encontra respaldo fático, uma vez que, na prática, já restou demonstrado perante esta Administração que as empresas locais e regionais são plenamente capazes de atender à demanda, conforme comprovam as contratações anteriormente realizadas tanto por este Município quanto por administrações vizinhas.

- Da alegação da violação dos princípios trazidos pela Lei 14.133/2021

Os princípios invocados pela impugnante — previstos nos arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021 — não são violados pela adoção da exclusividade, uma vez que esta decorre de mandamento legal expresso (art. 48, I, da LC nº 123/2006), mostra-se compatível com a realidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

do mercado regional e, ainda, alinha-se aos princípios estabelecidos na legislação, destacando-se, em especial, o princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

Não há, portanto, qualquer violação aos princípios previstos na legislação aplicável, tampouco vícios ou inconformidades que possam macular o presente certame. As decisões adotadas por esta Administração encontram-se devidamente fundamentadas e pautadas, inclusive, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diversamente do que alega a empresa impugnante.


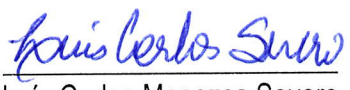
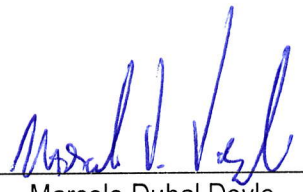
Portanto, na qualidade de Pregoeiro, e juntamente com a equipe de apoio, **decido pelo indeferimento** dos pedidos “a” e “b” apresentados pela empresa ZIOBER BRASIL LTDA.

Determina-se, ainda, a intimação do Setor de Licitações e Compras para que proceda à retificação do Termo de Referência, a fim de incluir, de forma expressa, a devida motivação quanto ao direcionamento exclusivo às ME e EPP.

Ressalta-se que a decisão final acerca da eventual reabertura de prazo ou da necessidade de republicação do edital compete ao Setor de Licitações, conforme avaliação técnica e jurídica que entender mais adequada ao caso concreto, conforme já mencionado na análise.

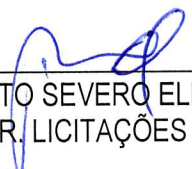
Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

 Maurício Biscaino de Paula Pregoeiro	 Luís Carlos Menezes Severo Membro da Equipe de apoio	 Marcelo Dubal Doyle Membro da Equipe de apoio
--	--	---

Declaro ciência da decisão e da solicitação de retificação do Termo de Referência.

Data: 10 / 12 / 25


RENATO SEVERO ELESBÃO
DIRETOR GER. LICITAÇÕES E COMPRAS